AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.198 - SP (2018/0315810-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO BELA VISTA
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	:	CONCEICAO SKARANKOF DE GIORGI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SKARANKOF STOYAN DE GIORGI
ADVOGADO	:	MARCOS TOMANINI - SP140252

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA VISTA, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 543-705, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 122-131, e-STJ):

> Apelação. Impugnação à justiça gratuita.
> 1. O cerceamento do direito de defesa materializa-se apenas na hipótese em que a prova, cuja produção foi indeferida, é indispensável ao desfecho da controvérsia, o que não se verifica no presente caso.
> 2. Não configurada a nulidade da sentença, que expôs satisfatoriamente os motivos pelos quais a ação foi extinta sem julgamento de mérito, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 93, IX, da CF e 458, do CPC/73.
> Para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário, sendo que a contratação de advogado não elide a presunção de pobreza, decorrente da declaração de necessidade firmada pela parte.
> Compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
> Ausência de provas suficientes ao acolhimento da impugnação.
> Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 134-154, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 248-254, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 257-447, e-STJ), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, 75, VII, 98, 99, 489 e 1022 do CPC/2015; e 1997 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) o recorrido não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, haja vista o robusto patrimônio do espólio; e b) o aresto impugnado é omisso em relação aos elementos que denotariam a insubsistência da referida benesse processual, o que representaria cerceamento de defesa.

Não foram apresentas contrarrazões (fls. 537, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 538-540, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) o Tribunal *a quo* apreciou toda a matéria relevante para o julgamento da causa; e b) a simples referência a dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ; e d) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial.

Irresignado, aduz o agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que: a) as suscitadas ofensas a dispositivos infraconstitucionais estão devidamente expostas; b) o acórdão recorrido possui graves vícios de fundamentação; e c) a divergência pretoriana foi demonstrada; e d) a análise da pretensão não demanda revolvimento de matéria de fato.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, refutou a alegação de existência de cerceamento de defesa, uma vez que, nos termos da legislação então vigente, a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça deveria ser instruída com a documentação que denotasse a insubsistência do referido benefício – providência esta não atendida pela ora recorrente. Veja-se (fls. 126-128, e-STJ):

> O cerceamento do direito de defesa materializa- se apenas na hipótese em que a prova, cuja produção foi indeferida, é indispensável ao desfecho da controvérsia, o que não se verifica no presente caso.
> Há que se ter em conta o disposto nos artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento da impugnação à gratuidade de justiça e da interposição do presente recurso:
>
> > Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
> > Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
>
> (...)
> Conclui-se, portanto, que os documentos tidos como pressupostos da causa devem acompanhar a inicial. Caso relativos a fatos ocorridos depois dos articulados, devem ser juntados tão logo a nova prova surja. Admite-se, excepcionalmente, a juntada na apelação daqueles que reflitam fatos novos (ocorridos após a prolação da sentença) ou que não foram juntados oportunamente por motivo de força maior. Em outras palavras, a prova documental deve acompanhar a petição inicial, somente sendo permitida a juntada posterior de documentos referentes a fatos novos.
> No caso vertente, a petição inicial não veio acompanhada de qualquer documento. O apelante sustenta de forma genérica o cerceamento de defesa, olvidando-se que sequer instruiu a petição inicial de modo a comprovar suas alegações.

Em seguida, destacou que seria devida a concessão da gratuidade de justiça,

dada a inexistência de elementos de informação que afastassem a relativa presunção de pobreza vindicada pela ora recorrida (fls. 129-130, e-STJ):

> Assim, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, que goza de presunção de veracidade até prova inequívoca em contrário. Nessa linha, o artigo 1º, da lei 7.115/83, também determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.
> A presunção é relativa, passível de prova em contrário, mas não realizada no caso em tela.
> Não há que se cogitar que a contratação de advogado particular elide a presunção de pobreza. Para se negar valor à declaração de necessidade, deve-se demonstrar, de forma robusta, que ela possui recursos para arcar com as verbas processuais.
> O patrocínio da defesa por advogado particular não constitui motivo idôneo a impedir a concessão da gratuidade de justiça. Assim entendendo, estar-se-ia afastando a declaração de pobreza da parte, que goza de presunção legal de veracidade, em nome de suposição sem fundada prova, já que não raro advogados prestam serviços a título gratuito ou mediante promessa de pagamento.

Nota-se, portanto, que, em verdade, as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.**
> (...)

> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

2. De igual modo, não merecem guarida as demais questões suscitadas no bojo do recurso especial.

Conforme se depreende dos trechos do acórdão recorrido citados no tópico anterior, o Tribunal local, à luz dos elementos de probatórios acostados aos autos, concluiu que a parte ora recorrida faria jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista a inexistência de prova de sua capacidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para tanto, todavia, revelar-se-ia necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> (...)
> **2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.**
> **3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do**

> **óbice contido na Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORMULAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. PROCESSAMENTO EM APARTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> (...)
> **3. A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.**
> **4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.**
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1377039/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018)

Nesse sentido, inviável a admissão do presente apelo nobre.

3. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator